



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 8 – PE Nº 09/2020

1. O Item 6.2.5.1.2. diz que: "O appliance deverá ser composto de conjunto integrado de hardware e software com a finalidade específica de armazenamento de backup em disco, devendo ser desenvolvidos e mantidos pelo mesmo fabricante ou, em caso de appliance desenvolvido através de integrações de fabricantes de hardware e software distintos, deverá, obrigatoriamente, ser suportado por um único fabricante;"
Questionamento: O software a que se refere este requisito é o software com as características descritas através do item 6.2.5.3 deste mesmo edital, que estabelece os requisitos mínimos requeridos à camada de software do appliance de armazenamento de backups (Item 05 do Grupo 2). Está correto nosso entendimento?

2. O Item 6.2.5.2.3. diz que: "Deverá ser fornecido, no mínimo, 1 (um) disco de hot-spare por gaveta ou raid group de discos;"

Questionamento: É nosso entendimento que serão aceitos sistemas que trabalhem com o conceito de global hot spares, desde que a configuração ofertada considere minimamente a entrega de um disco de hot spare. Está correto nosso entendimento?

3. O item 6.2.1.2.8.6. diz que: "Adicionalmente aos discos de cache e capacidade, cada appliance deve possuir discos internos do tipo SSD M.2 SATA ou PCI-e, redundantes (espelhados), para inicialização de hypervisor com capacidade mínima de 480GB (quatrocentos e oitenta Gigabytes)."

Questionamento: Conforme definições do edital sobre Appliance: "o software deles é normalmente personalizado para a função que desempenham, pré-carregado pelo fornecedor, e não pode ser alterado pelo usuário". Uma vez determinado no edital que o uso destas unidades será destinado para inicialização do hipervisor, que está nomeado para o hipervisor VMware e não permite a participação de vários outros fornecedores de software, apontamos que esse item é totalmente direcionado ao fabricante de hardware Lenovo o que restringe a participação de vários outros fornecedores de hardware inclusive o fabricante detentor da tecnologia VMware, a DELL. Essa

quantidade é totalmente descabida visto que o requerimento do software é de no máximo 32GB (trinta e dois gigabytes) que representa aproximadamente uma capacidade 15 (quinze) vezes maior que o necessário somente para direcionar para um fabricante de hardware. Apontamos que a junção da nomeação do software VMware e esse item trazem um direcionamento total ao certame. Logo entendemos que para esse item poderá ser ofertado uma capacidade mínima de 50% a mais que o requerimento máximo do software conforme citado no link abaixo. Está correto nosso entendimento?

4. O Item 6.2.5.3.17 diz que: "Deverá suportar regras de quotas de capacidade por volume, limitando a sua capacidade para backup sem necessidade de software ou equipamento adicional;"

Questionamento: É nosso entendimento que o controle de Quotas também possa ser realizado através do Software de Backup ofertado, se assim for suportado pela ferramenta de backup parte da solução proposta. Está correto nosso entendimento?

5. Considerando as especificações no item 6.2.7.3.1.12 e o que é exigido no item 6.2.1.1.10, entendemos que será aceita a comprovação dos itens e subitens do Grupo 2 Item 6 (6.2.6) apenas para o ambiente VMware, salvo os itens onde explicitamente referência outros hipervisores, como o item 6.2.6.4, 6.2.6.37, 6.2.6.38 e 6.2.6.10. Está correto o nosso entendimento?

6. No que se refere o item 6.2.6.7, entendemos que a solução deverá possuir recursos para garantir a consistência do backup das máquinas virtuais, devendo testar minimamente o sistema operacional da máquina virtual, a aplicação executada dentro da VM, e a VM em si, onde posteriormente à este teste, um relatório de auditoria deva ser gerado para garantir a recuperabilidade desses dados. Ainda, entendemos que a solução deve fazê-lo de forma automatizada, sem necessidade de intervenção manual, uma vez configurada a rotina de testes. Está correto o nosso entendimento?

7. Referente ao solicitado no item 6.2.6.58, (Deverá estar homologado para o Oracle Database 11g R2 e 12g nos sistemas operacionais Windows ou Linux sem a necessidade de instalação de agentes, ou com a instalação de agentes;), entendemos que no que tange à homologação, a solução de backup deverá constar no site público pela fabricante do banco de dados, devendo portanto ser uma solução que participe do programa oficial da fabricante do banco de dados Oracle Backup Solutions Program (BSP) <https://www.oracle.com/database/technologies/high-availability/backup->

solutions-program.html de forma a garantir a total compatibilidade e integração entre si. Está correto o nosso entendimento?

8. Entendemos que no que se refere o item 6.2.6.5 "Deverá ter a capacidade de replicação de dados armazenados entre storages ou máquinas de configuração e de fabricantes diferentes. Caso o software de backup não implemente nativamente essa funcionalidade, será aceita o atendimento da mesma através das funcionalidades presentes no "Appliance de Backup em Disco" ofertado para este grupo, a solução de backup deve ofertar recursos e ferramentas capaz de realizar a replicação de máquinas virtuais entre ambientes heterogêneos minimamente para o ambiente VMware. Está correto o entendimento?

9. O Item 6.2.5.3.4 diz que: "Deverá ter a capacidade de ingestão de, no mínimo, de 7TB/h (sete terabytes por hora) de dados efetivamente transferidos em leitura e escrita, sem considerar o uso de aceleradores ou deduplicação na origem; Caso o fabricante não disponibilize nenhum documento público que comprove essa capacidade, a licitante, sub pena de desclassificação, deverá apresentar declaração do fabricante, declarando o atendimento ao item. Em qualquer circunstância, A CONTRATANTE reserva-se no direito de solicitar à licitante a realização de uma POC com a solução ofertada a fim de aferir o atendimento da performance solicitada;"
Caso o atendimento ao item não seja comprovado através da documentação pertinente, será adotada a realização de Prova de Conceito (POC) para comprovação de atendimento ao item, sob pena de desclassificação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 8 – PE Nº 09/2020

Após consulta à área técnica, esclarece-se que:

1. Sim, o entendimento está correto.
2. O item será retificado.
3. O entendimento está parcialmente correto. O item será retificado, onde haverá a diminuição da capacidade mínima exigida para estes discos, a qual passará a constar na retificação.
4. O entendimento está parcialmente correto. Mesmo que o software de backup ofertado possua funcionalidade de controle de Quotas, a exigência do suporte regras de

cota de capacidade por volume para o appliance de backup, conforme descrito no item Item 6.2.5.3.17, deverá ser atendida.

5. O entendimento está incorreto. O item 6.2.7.3.1.12 define que uma das atividades do escopo dos serviços de implantação seja a instalação e a configuração da proteção de até 10 (dez) servidores virtuais em ambiente VMWare. As exigências do item 6.2.6 e seus subitens são requisitos gerais para o SOFTWARE DE BACKUP E RECUPERAÇÃO DE DESASTRE. Quando a exigência se dá somente para alguns ambientes específicos, os ambientes são citados nos itens, como ocorre nos itens 6.2.6.4, 6.2.6.37, 6.2.6.38 e 6.2.6.10.

6. Sim, o entendimento está correto.

7. O entendimento está incorreto. Não há obrigatoriedade para que a solução participe do programa oficial da fabricante do banco de dados Oracle Backup Solutions Program (BSP).

8. O item 6.2.6.5 trata exclusivamente da funcionalidade que permite a replicação do backup armazenado em um destino enviando-o para outro destino, garantindo assim que existam réplicas de segurança do backup já realizados.

9. O entendimento está parcialmente correto. Caso o fabricante não disponibilize nenhum documento público que comprove essa capacidade, a licitante, sub pena de desclassificação, deverá apresentar declaração do fabricante, declarando o atendimento ao item. Em qualquer circunstância, A CONTRATANTE reserva-se no direito de solicitar à licitante a realização de uma POC com a solução ofertada a fim de aferir o atendimento da performance solicitada.

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira